



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA OS VEÍCULOS AUTOMOTORES, TENDO EM VISTA A NECESSIDADES DE TRANSPORTE DOS VEREADORES E SERVIDORES NO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES E ADMINISTRATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA.

I - PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

**Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno -
Publicação: DJ 01-02- 2008.**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-PA, por intermédio da Comissão de Licitação,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

submete à apreciação da Assessoria jurídica o presente processo licitatório, requerendo análise jurídica da legalidade do termo de aditivo apresentado, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025 de Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025**, cujo objeto é a **aquisição de combustíveis para os veículos automotores, tendo em vista a necessidades de transporte dos vereadores e servidores no cumprimento das atividades parlamentares e administrativas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**.

Entretanto, anexou-se ao presente processo administrativo de licitação a solicitação de demanda, cotação de preço, despacho de autorização da autoridade competente, estudo técnico preliminar-ETP, declaração de adequação orçamentária e financeira e minuta de edital

É o sucinto relatório.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo a decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A presente análise jurídica tem como objetivo verificar a conformidade da fase interna do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025 – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025** com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

III.I - Da Modalidade – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

O procedimento licitatório seguiu a modalidade de Pregão Eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme estabelecido no artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 82 a 86 da referida lei, que regulam o Sistema de Registro de Preços.

Essa escolha se justifica pela necessidade de transporte dos vereadores e servidores no cumprimento das atividades parlamentares e administrativas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.

Ademais, destaca-se que o Pregão Eletrônico é a modalidade adequada para a contratação de serviços comuns, conforme disposto no Decreto nº 10.024/2019, sendo amplamente utilizado para assegurar economicidade, competitividade e maior transparência no processo licitatório.

III.II - Da fase preparatória

A documentação apresentada nos autos evidencia a observância integral às exigências legais, garantindo a regularidade do certame. A contratação pretendida está devidamente motivada, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalha a especificação do objeto, a justificativa para a escolha do produto e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, assegurando a viabilidade econômica e operacional da contratação. Além disso, verifica-se que os gestores responsáveis autorizaram a instauração e o prosseguimento do Processo Licitatório.

A necessidade da contratação justifica-se pelo abastecimento contínuo da frota Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, utilizada na execução de atividades essenciais, como transporte de vereadores e servidores e serviços administrativos. O planejamento da contratação busca evitar paralisações que possam comprometer a prestação desses serviços, além de permitir melhor controle dos gastos, previsibilidade financeira e otimização dos recursos públicos.

Além disso, a centralização da contratação possibilita maior organização e eficiência na gestão do fornecimento de combustíveis, assegurando preços mais competitivos e reduzindo custos operacionais, especialmente para o abastecimento local. Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra a adequação da contratação ao interesse público, apresentando a descrição detalhada do objeto, a estimativa de demanda e a análise da viabilidade técnica e econômica da contratação, reforçando sua necessidade para o funcionamento adequado da administração legislativa.

III.III - Da Aferição dos Preços Médios

A definição dos preços médios utilizados como referência no certame seguiu os critérios estabelecidos pela legislação vigente, sendo realizados levantamentos de mercado.

A metodologia aplicada busca garantir que os valores praticados estejam compatíveis com a realidade do mercado, evitando sobrepreços ou subavaliações que possam comprometer a execução contratual.

Sendo assim, as cotações realizadas atenderam integralmente à **Resolução Administrativa nº 12/2024/TCM-PA**, uma vez que foram adotados métodos estatísticos para a definição do valor estimado, descartando propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas. Além disso, a pesquisa foi fundamentada em fontes oficiais, contratações similares



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

e parâmetros de mercado, conforme exigido pelo art. 6º da norma, garantindo assim a adequação dos preços ao contexto da administração pública.

III.IV - Da Viabilidade Orçamentária e Financeira

Nos autos, constam a Declaração de Adequação Orçamentária e financeira das respectivas, garantindo que há disponibilidade financeira para suportar os custos da contratação.

Além disso, a contratação será realizada sob o Sistema de Registro de Preços, o que permite a aquisição conforme a necessidade, evitando o comprometimento imediato do orçamento e garantindo flexibilidade na gestão dos recursos públicos.

III.V - Da Análise da Minuta do Edital e seus Anexos

A minuta do Edital e seus anexos foram analisados à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normativas aplicáveis, com especial atenção à clareza e objetividade dos critérios estabelecidos para a participação, julgamento e habilitação dos licitantes. O documento contém exigências compatíveis com a natureza do objeto, garantindo a seleção de fornecedores aptos a prestar o serviço de fornecimento de combustíveis de forma contínua e eficiente.

Destaca-se a atenção aos requisitos para contratação, especialmente no que se refere à comprovação da capacidade técnica e operacional dos fornecedores, bem como à exigência de postos de abastecimento adequados para atender à demanda da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte – PA.

Ademais, a minuta prevê cláusulas essenciais para a fiscalização e execução contratual, estabelecendo obrigações claras para os fornecedores, bem como penalidades em caso de descumprimento. O modelo contratual adotado encontra-se em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência, buscando garantir o fornecimento regular de combustíveis sem prejuízo à administração pública e à continuidade dos serviços essenciais prestados à população.

Feitas estas premissas, infere-se que o processo licitatório até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos ao seu prosseguimento.

Desta feita, entendemos que o procedimento atende as exigências previstas na legislação atinente.

III.VI - Publicidade do Termo do Contrato

Conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato ou substitutivos no Portal Nacional de Contratações PÚBLICAS.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados no sítio oficial do órgão público na internet contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Sem prejuízo das recomendações anteriores e em respeito às resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, que seja realizada ainda as publicações de praxe.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

III.VII - CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Processo Administrativo nº 012/2025/CMON - Pregão Eletrônico nº 005/2025/CMON encontra-se formalmente instruído, atendendo aos requisitos legais e procedimentais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A fase interna do certame foi conduzida de maneira adequada, com justificativa fundamentada para a escolha da modalidade, compatibilidade orçamentária comprovada e definição clara do objeto. Além disso, a minuta do edital e seus anexos apresentam disposições coerentes com os princípios da economicidade, eficiência e segurança jurídica.

Destaca-se que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Antes a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da LLC, **opina-se pela regularidade do certame, encontrando-se de acordo com as previsões legais, afim de mitigar riscos e reforçar a segurança jurídica da contratação**, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o processo licitatório preenche as exigências legais.

Nesta assentada, deve-se salientar que o parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe, com as próximas etapas de contratação, inclusive com a publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-llicitacoes/>) e no portal da transparência da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA.

É o Parecer S.M.J.

Ourilândia do Norte (PA), 18 de novembro de 2025.

LEANDRO PAIXÃO
Assessor Jurídico